

PROJETO DE LEI N. 406, DE 29 DE Junho DE 2021.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 103/08/2021  
*[Signature]*  
1º Secretário

Altera a Lei n. 13.025, de 13 de janeiro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

VII – exercida por guia de pesca e turismo ambiental em atividade.

Parágrafo único. As modalidades mencionadas nos incisos I a III, VI e VII se subdividem em embarcada e desembarcada.” (NR)

“Art. 5º .....

IX - guia de pesca e turismo ambiental, o profissional de que trata a Lei Federal n. 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e que seja devidamente cadastrado nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º O cadastro como guia de pesca e turismo ambiental confere de forma automática ao cadastrado, independentemente de pagamento de taxas, a licença para a pesca por guia de pesca e turismo ambiental.

§ 4º Ao guia de pesca e turismo ambiental aplicam-se as seguintes regras específicas:

I – permissão de uso de tarrafa de malha máxima de tamanho de 1,5 mm (um milímetro e meio) e altura máxima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) e malha de, para uso exclusivo para captura de isca viva;

II – limitação de captura e manutenção no viveiro da embarcação da quantidade de 30 (trinta) exemplares de isca viva por dia, exceto em caso de

*[Handwritten mark]*



iscas provenientes de criadouros, acompanhadas de nota fiscal ou documento que comprove a compra, caso em que não haverá limitação;

III – os exemplares a serem utilizados como isca viva não poderão ser de nenhuma das espécies proibidas em lei ou ato do órgão ambiental;

§ 5º Em caso de prática de infração ambiental, desrespeito ao previsto no § 4º ou desrespeito regras às de condução de embarcação, o cadastro do guia de pesca e turismo ambiental, após devido processo administrativo, será suspenso por 1 (um) ano.

§ 6º Em caso de reincidência, a suspensão de que trata o § 5º será de 2 (dois) anos.” (NR)

“Art. 12. O licenciamento para a atividade de pesca esportiva e subaquática limitará a captura e o consumo, que deverá se realizar apenas no local da pescaria, com estocagem máxima permitida de 3 kg (três quilogramas) de pescado, por pessoa portadora de licença de pesca, sem direito ao transporte para outras localidades, e respeitando-se os limites de tamanho mínimo e máximo estipulados para cada espécie, sendo proibido o abate das espécies em defeso.

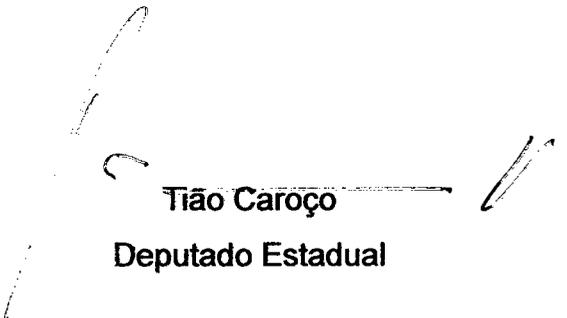
§ 1º Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após elaborados estudos que fundamentem devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

§ 2º Para a atividade de pesca de peixes ornamentais, o licenciamento qualificará as espécies e as quantidades a serem permitidas.

§3º O órgão ambiental regulamentará o abate, o transporte e o controle de espécies consideradas exóticas.

§4º Os acampamentos, as pousadas, hotéis e barco hotéis, não poderão estocar pescado em quantidade excedente à estocagem máxima permitida no caput, considerando-se a cota por pessoa como cota por pessoa hospedada, portadora de licença de pesca.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tião Caroço  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

Com o crescimento vertiginoso do turismo de pesca no Estado de Goiás, notadamente mais concentrado na região do vale do Araguaia e do Lago de Serra da Mesa, e com a diminuição das pescas artesanal e profissional em comparação à pesca de turismo, a legislação ambiental e a legislação pertinente à matéria devem ser adequadas à nova realidade.

O Estado de Goiás hoje é um dos maiores destinos da pesca esportiva no Brasil, e a atividade de guia de pesca e turismo ambiental praticamente substituiu totalmente a atividade da pesca amadora e profissional, com a população ribeirinha trabalhando diretamente com turismo, atendendo clientes e tendo suas rendas principais ligadas diretamente a essa atividade.

Porém, a despeito da grande ampliação desta atividade, não há na legislação estadual a previsão ou o enquadramento da categoria, nem no âmbito ambiental e nem mesmo na legislação esparsa pertinente.

Portanto, importante introduzir-se na legislação estadual a figura do guia de pesca e turismo ambiental e a regulamentação da atividade.

A criação de um cadastro estadual desses guias também auxiliará no controle da atividade e na criação de ações afirmativas que causem o incremento e a melhoria dos serviços destes guias, melhorando assim a prestação dos serviços ligados ao turismo no Estado de Goiás.

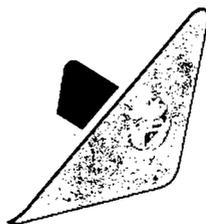
Por outro lado, com a ampliação das atividades de pesca esportiva no Estado de Goiás, e a inexistência da atividade da pesca artesanal e profissional por força das instruções normativas da Secretaria do Meio Ambiente, que desde 2013 vêm impondo a cota zero para transporte de pescado, é de bom alvitre que a legislação ambiental perpetue o espírito da preservação ambiental que emana dessas instruções normativas que são transitórias, com a previsão legal definitiva da proibição do abate e transporte de pescado dentro do Estado de Goiás.

Por essas razões contamos com a aprovação deste projeto de lei pelos Pares.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021006495**

Autuação: 03/08/2021  
Projeto : 406 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. TIÃO CAROÇO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI N. 13.025, DE 13 DE JANEIRO DE 1997



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 406, DE 29 DE

*Janeiro*

DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/08/2021  
*[Signature]*

Altera a Lei n. 13.025, de 13 de janeiro de 1997.

1º Secretário  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

VII – exercida por guia de pesca e turismo ambiental em atividade.

Parágrafo único. As modalidades mencionadas nos incisos I a III, VI e VII se subdividem em embarcada e desembarcada.” (NR)

“Art. 5º .....

IX - guia de pesca e turismo ambiental, o profissional de que trata a Lei Federal n. 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e que seja devidamente cadastrado nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º O cadastro como guia de pesca e turismo ambiental confere de forma automática ao cadastrado, independentemente de pagamento de taxas, a licença para a pesca por guia de pesca e turismo ambiental.

§ 4º Ao guia de pesca e turismo ambiental aplicam-se as seguintes regras específicas:

I – permissão de uso de tarrafa de malha máxima de tamanho de 1,5 mm (um milímetro e meio) e altura máxima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) e malha de, para uso exclusivo para captura de isca viva;

II – limitação de captura e manutenção no viveiro da embarcação da quantidade de 30 (trinta) exemplares de isca viva por dia, exceto em caso de



iscas provenientes de criadouros, acompanhadas de nota fiscal ou documento que comprove a compra, caso em que não haverá limitação;

III – os exemplares a serem utilizados como isca viva não poderão ser de nenhuma das espécies proibidas em lei ou ato do órgão ambiental;

§ 5º Em caso de prática de infração ambiental, desrespeito ao previsto no § 4º ou desrespeito regras às de condução de embarcação, o cadastro do guia de pesca e turismo ambiental, após devido processo administrativo, será suspenso por 1 (um) ano.

§ 6º Em caso de reincidência, a suspensão de que trata o § 5º será de 2 (dois) anos.” (NR)

“Art. 12. O licenciamento para a atividade de pesca esportiva e subaquática limitará a captura e o consumo, que deverá se realizar apenas no local da pescaria, com estocagem máxima permitida de 3 kg (três quilogramas) de pescado, por pessoa portadora de licença de pesca, sem direito ao transporte para outras localidades, e respeitando-se os limites de tamanho mínimo e máximo estipulados para cada espécie, sendo proibido o abate das espécies em defeso.

§ 1º Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após elaborados estudos que fundamentem devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

§ 2º Para a atividade de pesca de peixes ornamentais, o licenciamento qualificará as espécies e as quantidades a serem permitidas.

§3º O órgão ambiental regulamentará o abate, o transporte e o controle de espécies consideradas exóticas.

§4º Os acampamentos, as pousadas, hotéis e barco hotéis, não poderão estocar pescado em quantidade excedente à estocagem máxima permitida no caput, considerando-se a cota por pessoa como cota por pessoa hospedada, portadora de licença de pesca.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tião Caroço

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Com o crescimento vertiginoso do turismo de pesca no Estado de Goiás, notadamente mais concentrado na região do vale do Araguaia e do Lago de Serra da Mesa, e com a diminuição das pescas artesanal e profissional em comparação à pesca de turismo, a legislação ambiental e a legislação pertinente à matéria devem ser adequadas à nova realidade.

O Estado de Goiás hoje é um dos maiores destinos da pesca esportiva no Brasil, e a atividade de guia de pesca e turismo ambiental praticamente substituiu totalmente a atividade da pesca amadora e profissional, com a população ribeirinha trabalhando diretamente com turismo, atendendo clientes e tendo suas rendas principais ligadas diretamente a essa atividade.

Porém, a despeito da grande ampliação desta atividade, não há na legislação estadual a previsão ou o enquadramento da categoria, nem no âmbito ambiental e nem mesmo na legislação esparsa pertinente.

Portanto, importante introduzir-se na legislação estadual a figura do guia de pesca e turismo ambiental e a regulamentação da atividade.

A criação de um cadastro estadual desses guias também auxiliará no controle da atividade e na criação de ações afirmativas que causem o incremento e a melhoria dos serviços destes guias, melhorando assim a prestação dos serviços ligados ao turismo no Estado de Goiás.

Por outro lado, com a ampliação das atividades de pesca esportiva no Estado de Goiás, e a inexistência da atividade da pesca artesanal e profissional por força das instruções normativas da Secretaria do Meio Ambiente, que desde 2013 vêm impondo a cota zero para transporte de pescado, é de bom alvitre que a legislação ambiental perpetue o espírito da preservação ambiental que emana dessas instruções normativas que são transitórias, com a previsão legal definitiva da proibição do abate e transporte de pescado dentro do Estado de Goiás.

Por essas razões contamos com a aprovação deste projeto de lei pelos Pares.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Galles Barreto  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 08 / 2021.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2021006495/2021006977  
INTERESSADOS : DEPUTADO TIÃO CAROÇO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, agricultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projetos de lei**, de autoria do Deputado Tião Caroço, que *altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, agricultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.*

As alterações constantes do **projeto de lei nº 406, de 29 de junho de 2021**, referem-se aos seguintes artigos:

- a) **Art. 4º:** para permitir a pesca exercida por guia de pesca e turismo ambiental em atividade;
- b) **Art. 5º:**
  - ✓ para definir como guia de pesca e turismo ambiental o profissional de que trata a Lei Federal nº 8.623/1993, que seja devidamente cadastrado;
  - ✓ para prever que o cadastro como guia de pesca e turismo ambiental confere de forma automática ao cadastrado, independentemente de pagamento de taxas, a licença para a pesca por guia de pesca e turismo ambiental;
  - ✓ estabelecer regras para o guia de pesca e turismo ambiental;
  - ✓ cominar pena ao guia de pesca e turismo ambiental para o caso de eventual infração ambiental;
- c) **art. 12:** limita a quantidade de captura e consumo da pesca, abrangendo pesca esportiva e subaquática, proíbe acampamentos, pousadas, hotéis e barcos-hotéis de estocar pescado em quantidade excedente à máxima permitida.



Já as alterações constantes do projeto de lei nº 502, de 19 de agosto de 2021, referem-se aos seguintes artigos:

a) art. 5º:

- ✓ proíbe a navegação de canoas movidas a motores e quaisquer embarcações náuticas particulares, com o objetivo de pesca, entre 19 horas e 6h, no lago formado pelo reservatório de Corumbá I, II, III e IV, bem como no Lago Serra da Mesa, exceto em situações de urgência e emergência, sob pena de apreensão e multa no valor de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00 e as multas serão convertidas em colocação de alevinos nos lagos;
- ✓ proíbe a pesca com arpão e fisga no Estado de Goiás.

As proposições vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise dos aspectos constitucional e legal, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Analisando-se os projetos em pauta, verifica-se tratar-se de questão relacionada à **proteção do meio ambiente**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, VI, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limitará a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF), e aos Estados, a competência suplementar. Senão, vejamos:

*Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*



§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.* (destacou-se)

No contexto dos presentes projetos de lei, as alterações a serem feitas na Lei nº 13.025/1997 cuidam de questão específica, que está a suplementar as normas gerais editadas pela União (Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que entre outros, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras).

A matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Apenas que, de forma a aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, e de forma a contemplar o teor das duas propostas, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 406, DE 29 DE JUNHO DE 2021 E AO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....



VII - exercida por guia de pesca e turismo em atividade.

Parágrafo único. As modalidades mencionadas nos incisos I a III, VI e VII se subdividem em embarcada e desembarcada". (NR)

"Art. 5º .....

IX - guia de pesca e turismo ambiental, o profissional de que trata a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que seja devidamente cadastrado nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º O cadastro como guia de pesca e turismo ambiental confere de forma automática ao cadastrado, independentemente de pagamento de taxas, a licença para a pesca por guia de pesca e turismo ambiental.

§ 4º Ao guia de pesca e turismo ambiental aplicam-se as seguintes regras específicas:

I - permissão de uso de tarrafa exclusivamente para captura de isca, com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), malha de tamanho máximo de 30 mm (trinta milímetros), confeccionada com linha de nylon monofilamento, com espessura máxima de 0,40 mm (quatro décimos de milímetro);

II - limitação de captura e manutenção no viveiro da embarcação da quantidade de 30 (trinta) exemplares de isca viva por dia, exceto em caso de iscas provenientes de criadouros, acompanhadas de nota fiscal ou documento que comprove a compra, caso em que não haverá limitação;

III - os exemplares a serem utilizados como isca viva não poderão ser de nenhuma das espécies proibidas em lei ou ato do órgão ambiental.

§ 5º Em caso de prática de infração ambiental, descumprimento ao previsto no § 4º ou descumprimento às regras de condução de



embarcação, o cadastro do guia de pesca e turismo ambiental, após devido processo administrativo, será suspenso por 1 (um) ano.

§ 6º Em caso de reincidência, a suspensão de que trata o § 5º será de 2 (dois) anos.

§ 7º Salvo em situação de urgência e emergência, fica proibida a navegação de canoas movidas a motores e quaisquer embarcações náuticas particulares com o objetivo de pesca, entre 19 horas e 6 horas, no Lago formado pelo reservatório de Corumbá I, II, III e IV, e no Lago Serra da Mesa, sob pena de apreensão e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 8º Os valores referentes ao pagamento da multa serão convertidos em colocação de alevinos nos lagos de que trata o § 7º.

§ 9º Fica proibida, no Estado de Goiás, a pesca com arpão e fisga.”  
(NR)

“Art. 12 O licenciamento para a atividade de pesca esportiva e subaquática limitará a captura e o consumo, que deverá se realizar apenas no local da pescaria, com estocagem máxima permitida de 2 kg (dois kilogramas) de pescado, por pessoa portadora de licença de pesca, sem direito ao transporte para outras localidades, e respeitando-se os limites de tamanho mínimo e máximo estipulados para cada espécie, sendo proibido o abate das espécies em defeso.

.....  
§ 3º O órgão ambiental regulamentará o abate, o transporte e o controle de espécies consideradas exóticas.

§ 4º Os acampamentos, pousadas, hotéis e barcos-hotéis não poderão estocar pescado em quantidade excedente à estocagem máxima permitida no *caput*, considerando-se a cota por pessoa como cota por pessoa hospedada, portadora de licença de pesca”. (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** dos projetos de lei apresentados e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de setembro de 2021.

Deputado TALLEB BARRETO  
Relator

RDMM/



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Rêgo  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08 / 09 / 2021.

Presidente: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do  
Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 6495/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 30 / 2021

**Presidente:**

Relatório de Presenças por Reunião  
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 05/10/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:04:58
AMILTON FILHO	SDD	13:54:40
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:00:16
CHICO KGL	DEM	14:12:37
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:02:21
<del>HELIO DE SOUSA</del>	PSDB	14:10:34
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:11:00
RUBENS MARQUES	PROS	14:09:29
TALLES BARRETO	PSDB	14:05:58
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:09:51

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM
ALYSSON LIMA	SDD
ANTÔNIO GOMIDE	PT
CAIRO SALIM	PROS
CHARLES BENTO	PRTB
CLÁUDIO MEIRELLES	PTC
CORONEL ADAILTON	PROG
DEL. EDUARDO PRADO	DC
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL
DR. ANTONIO	DEM
FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB
GUSTAVO SEBBA	PSDB
HENRIQUE ARANTES	MDB
HENRIQUE CÉSAR	PSC
ISO MOREIRA	DEM
JEFERSON RODRIGUES	REP
KARLOS CABRAL	PDT
LÊDA BORGES	PSDB
LISSAUER VIEIRA	PSB
LUCAS CALIL	PSD
MAJOR ARAÚJO	PSL
MAYCLLYN CARREIRO	PRTB
PAULO CEZAR	MDB
PAULO TRABALHO	PSL
RAFAEL GOUVEIA	PROG
SÉRGIO BRAVO	PROS
THIAGO ALBERNAZ	SDD
TIÃO CAROÇO	DEM
WAGNER CAMARGO NETO	PROS
WILDE CAMBÃO	PSD
ZÉ CARAPÔ	DC

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

**Totalização**

**Presentes : 10    Ausentes : 31    Justificativas : 0**

**HUMBERTO AIDAR  
PRESIDENTE C.C.J.R.**